

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ok

LEI Nº 1.384/94.
PROCESSO Nº 064/94.
APROVADA EM 22/12/94.

CRIA O CADATRO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CORUMBÁ, INSTITUI VISTORIA ANUAL NAS PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS QUE DESENVOLVAM OU PRESTEM SERVIÇOS TURÍSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, APROVA A SEGUINTE

L E I :

Artigo 1º - Fica instituído o CADASTRO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CORUMBÁ (MS), onde deverão, obrigatoriamente inscreverem-se as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam atividades ou prestem serviços turísticos.

Artigo 2º - Consideram-se atividades e/ou serviços turísticos:
I - hotéis, motéis, albergues, pousadas, hospedarias, botéis urbanos ou rurais;
II - restaurantes turísticos;
III - agências de turismo;
IV - transportadoras turísticas;
V - organizadoras de congressos, convenções, seminários e eventos congêneres;
VI - guias de turismo;
VII - empresas e empreendimentos de lazer turísticos;
VIII - pessoas físicas que prestem serviços turísticos mesmo que eventualmente.

Artigo 3º - O cadastramento compulsório visa o aprimoramento e o controle da qualidade das atividades turísticas no Município de Corumbá, ficando impedidas de exercerem atividades turísticas as pessoas jurídicas e físicas que não se cadastrarem na forma da presente lei.

Artigo 4º - Fica instituída a VISTORIA anual, a ser feita pela Empresa Corumbaense de Turismo S/A - EMCOTUR - visando, constatar a eventual alteração dos dados cadastrais e a regularidade das instalações, atividades e serviços turísticos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Sujeitam-se a VISTORIA anual as pessoas jurídicas e físicas cadastradas ou não, desde que desenvolvam atividades ou prestem serviços turísticos.

amll

Artigo 5º - Após o cadastramento e as vistorias, a EMCOTUR emitirá um Certificado de Regularidade, de posse e exibição obrigatória em lugar visível pelo usuário.

Artigo 6º - Os meios de transportes turísticos serão cadastrados e vistoriados independente da pessoa jurídica ou física a que pertecerem, devendo preencherem todos os requisitos da lei que "Dispõe sobre o Transporte Turístico do Município de Corumbá, e dá outras providências", além das normas presente.

Artigo 7º - é defeso ao Piloteiro, enquanto autônomo, o cadastramento e conseqüente operação, de embarcação licenciada na categoria - N-2-P- aluguel e turismo.

Artigo 8º - A EMCOTUR por ato próprio, disciplinará o cadastramento e a VISTORIA, podendo instituir categorias, fixar requisitos, exigir documentos, inclusive dos sócios-proprietários, com a finalidade de assegurar a qualidade, segurança e conforto dos usuários do Produto Turístico Municipal.

Artigo 9º - Entende-se por produtos Turístico Municipal, conforme deliberação da Embratur, as empresas, empreendimentos, serviços, obras, conjunto de equipamentos, atividades, serviços, bens naturais e culturais, edificações, com vocação, finalidade, destinação e aproveitamento turístico, bem como serviços públicos e infra-estruturais indispensáveis ao regular exercício e desenvolvimento das atividades turísticas.

Artigo 10º - Poderá a EMCOTUR adotar padrões e procedimentos de classificação, visando ofertar aos usuários informações seguras, atuais e as características básicas do serviço turístico municipal, devendo, porém, observar os seguintes critérios:

I - avaliação sistemática de toda oferta de serviços turísticos cadastrados, prevendo-se a utilização de processo de amostragem, visando adequação aos meios de execução.

II - adoção de procedimentos de auto-avaliação parcial da oferta cadastrada e classificada, com a adoção de penalidades contra a informação prestada pelo responsável por serviço ou empreendimento, que desvirtue o resultado da avaliação;

III - oferta de informação aos usuários sobre as características básicas do serviço que está sendo contratado e consumido, conforme normas próprias da EMCOTUR;

VI - aprimoramento gradativo dos critérios e parâmetros de classificação, de forma a eliminar distorções eventualmente existentes mediante medidas de reajustamento da oferta classificada.

Artigo 11º - Os poderes de fiscalização para o controle da qualidade das atividades e serviços turísticos serão exercidos pela EMCOTUR, com a finalidade de:



- I - orientar aos prestadores de serviços turísticos sobre normas e procedimentos a serem observados no incremento e operacionalidade de suas atividades;
- II - informar e proteger o usuário, através do oferecimento de meios de identificação de seus direitos e da apuração de reclamações ou denúncias formuladas;
- III - zelar pelo cumprimento de acordos e contratos celebrados na prestação dos serviços turísticos oferecidos;
- IV - viabilizar a manutenção dos padrões de qualidade conforme a classificação dos serviços turísticos oferecidos;
- V - viabilizar a organização e manutenção do Cadastro Especial de Atividades Turísticas do Município de Corumbá;
- VI - preservar a integridade do Patrimônio Turístico Municipal e da imagem do turismo corumbaense, mediante ações provocadas por denúncias ou por iniciativa própria;

Artigo 129 - O descumprimento de contratos entre empresas prestadoras de serviços turísticos deverão ficar sujeito à Justiça Comum, cabendo a EMCOTUR adotar medidas protetoras do mercado em relação aos infratores.

Artigo 130 - A fiscalização para o controle de qualidade referida no artigo anterior será exercida pela EMCOTUR, mediante:

- I - inspeções de rotina, diligências e procedimentos de fiscalização da qualidade de atendimento e dos diversos serviços oferecidos e prestados ao usuário, na oferta de serviços turísticos classificados;
- II - atendimento e processamento de denúncias ou reclamações apresentadas por usuários em relação a serviços prestados pelas pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou prestem serviços turísticos;
- III - verificação do cumprimento de normas e leis que disciplina a atividade turística no Município de Corumbá;
- IV - acompanhamento da conservação e preservação dos bens e atrativos históricos, artísticos, culturais, naturais e ambientais, que compõem o patrimônio turístico municipal em ação isolada ou conjunta com outros órgãos que atuem nas áreas específicas;
- V - acompanhar os contratos, por iniciativa própria ou por denúncia entre as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou prestem serviços turísticos e aos usuários;
- VI - controle de ações orientadas e coordenadas na prestação dos serviços públicos turísticos essenciais, diretamente ou sob supervisão.



Artigo 14º - As pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam e prestem atividades e serviços turísticos no Município de Corumbá, cadastradas ou não, ficam sujeitas as leis e regulamentos turísticos, devendo atenderem, no prazo e forma determinada, às notificações expedidas pela EMCOTUR ou pelos órgãos por ela credenciados, para prestar informações e apresentar documentos inerentes à prestação de serviços turísticos.

Artigo 15º - A fiscalização poderá ser exercida sobre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e seus empreendimentos, equipamentos e meios de transportes, cadastrados, licenciados, classificados ou não pela EMCOTUR, desde que, interfiram na qualidade e integridade do turismo no Município de Corumbá.

Artigo 16º - Fica a EMCOTUR autorizada a instituir Tabela de Preços para cobrir os custos dos serviços que está obrigada a executar por força das leis e regulamentos turísticos do Município de Corumbá, e que sejam (tabelas) de acordo com os serviços prestados e aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo por votação mínima de 2/3 de seus membros titulares.

Artigo 17º - As empresas que se dedicam a atividade turística elencada no inciso II do artigo 2º desta lei não estão obrigadas ao cadastramento e vistoria instituídas por esta lei, podendo, porém, por iniciativa própria submeterem-se ao seu comando.

Artigo 18º - O Poder Executivo poderá delegar poderes a EMCOTUR, através de Convênio, para fiscalizar a arrecadação da Taxa de Turismo.

Artigo 19º - Fica assegurado as pessoas jurídicas ou físicas inscritas no Cadastro de Atividades Turísticas do Município de Corumbá:

I - participação em Catálogos Oficiais da EMCOTUR visando divulgar o Produto Turístico Municipal;

II - Carta de Apresentação e Regularidade para pleitear estímulos, incentivos e financiamentos junto a instituições financeiras privadas ou oficiais;

III - participar as ações comerciais cooperadas, juntamente com a EMCOTUR, no Brasil ou no exterior, e de toda e qualquer ação promocional e de informação promovida pela EMCOTUR;

IV - assistência técnica na elaboração de documentação que diga respeito à atividade turística.

V - ações outras da EMCOTUR visando promover e defender o patrimônio turístico municipal.

Artigo 20º - A liberdade do exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1.986, não excluem a



sua fiscalização nem a obrigatoriedade de prestar informações necessárias à organização do cadastro a que se refere esta lei (Parágrafo 2º, artigo 3º, Lei nº 8.181, de 28 de março de 1.991).

Artigo 21º - Os casos omissos na legislação municipal sobre a atividade e serviços turísticos serão submetidos a Parecer da EMCOTUR e decididos pelo Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 22º - O Poder Executivo, poderá regulamentar a presente lei, visando a explicitação de suas normas.

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 22 de dezembro de 1994.


WILSON DUVALCANTI DE MORAES
PRESIDENTE

Alberto de Medeiros Guimarães

Antonio Victor Lima Baptista

Assunção do Carmo Vieira

Luiz Conceição Silva de Souza

Lauter da Silva Serra

Maria de Lourdes P. Esnarriaga

Ranulfo Afonso Teles

Antonio Carlos Cavalcanti Filho

Antonio Paulo Barros Leite

Benedito Gattass C. Orro

Marcos de Souza Martins

Jonas Luna de Lima

Raimundo Carlos Sarustiano

Salatiel Fco. C. Nascimento